

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE ____ DE DEZEMBRO DE 2024

“ALTERA A LEI ORDINÁRIA 788 DE 17 DE OUTUBRO DE 2003 e SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Itapeva/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva/MG aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogado o item I do Art. 12º da Lei complementar 96/2024.

Art. 2º - Fica alterado a letra (e) do Art. 26º da Lei 788/2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26º(...)

e) Planta baixa de cada pavimento na escala mínima de 1:100, contendo as dimensões e áreas de todos os compartimentos, finalidade de cada compartimento, identificação e representação de esquadrias e peças hidro sanitárias e linhas dos cortes longitudinal e transversal do projeto. A escala da planta baixa poderá ser reduzida desde que seja perfeitamente a compreensão de todos os elementos do desenho quando impresso. (NR)

Art. 3º - Fica acrescido o inciso § 3º ao Art. 60-A da Lei 788/2003 com a seguinte redação.

“Art. 60-A (...)

§3º - A declividade máxima de rampa coletiva de veículos para garagens e demais acessos será de até 25%. (NR)

Art. 4º - Fica alterado o Art. 61 da Lei 788/2003 e acrescidos os parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 61 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escadas.

§ 2º Os banheiros, lavabos, escritórios e áreas de curta permanência poderão ter as aberturas de ventilação/iluminação substituídas por ventilação mecânica e iluminação artificial. (NR)”

Art. 5º - Fica alterado Art. 70-B - item II – Anexo 2 da Lei 788/2003 que passa a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO 02 - PARAMETROS URBANÍSTICOS										
Área	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (C.A.)	Taxa de Ocupação Máxima (T.O.)	Altura Máxima (m) ou quantidade de andares	Réguas Mínimas						Usos Não Permitidos
				Frontal			Fundos e Laterais			
				Altura da Edificação H< 15 metros ou 4 andares	Altura da Edificação 15<H<27 metros ou 8 andares	Altura da Edificação 27<H<33 ou 10 andares	Altura da Edificação H< 15 metros ou 4 andares	Altura da Edificação 15<H<27 metros ou 8 andares	Altura da Edificação 27<H<33 ou 10 andares	
Zona de Urbanização Consolidada (Área antiga central)	6	0,9	33 metros ou 10 andares	0	2	3	0	2	3	Industrial e Atividades Logísticas
Restante do Perímetro Urbano e ZUES	6	0,9	33 metros ou 10 andares	1,5	2	3	0	2	3	-

Art. 6º - Fica acrescido o Art. 70-C da Lei 788/2003 com a seguinte redação:

“Art. 70-Cº - Todo edifício multifamiliar deverá prever área para lixeira junto a fachada frontal para acondicionamento e coleta de lixo pelo serviço público municipal.” (NR)

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, __ de dezembro 2024.

DANIEL PEREIRA DO COUTO
Prefeito do Município de Itapeva de MG

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Com a recente alteração no perfil econômico de Itapeva, temos que a construção de moradias e imóveis passou a ter um aumento vertiginoso, sendo que a legislação existente não acompanhou as demandas e necessidades quanto a esse tema, devendo a mesma ser constantemente atualizada com vistas a garantir a melhor vivência comum e consequente bem estar do indivíduo.

Dessa forma, temos que as alterações que ora se propõe tem por objetivo adequar os novos imóveis a necessidade coletiva, garantindo dessa forma, a existência de moradias com níveis de conforto e convívio mais digno e passível de ocupação.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DO COUTO
Prefeito do Município de Itapeva de MG